

ATA Nº 03 - CONCORRÊNCIA 001/2020

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 084/2019, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS, Presidente, LISIANE LOPES ALTMANN e VIVIAN DA SILVA RIBEIRO, membros, auxiliada pelos técnicos Nívea Schiavon, Coordenador de Participação Popular e Flávio de Andrade, Coordenador de Análise e Aprovação de Projetos, para, em cumprimento a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000816-18.2020.8.21.0071/RS, proceder a reanálise da habilitação técnica da empresa CONSTRUTORA JLV LTDA, nos autos da Concorrência número zero um barra dois mil e vinte, que tem como objeto contratação, em regime de empreitada global (mão de obra e material), de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica, microdrenagem, sinalização viária e pavimentação com blocos intertravados em diversas ruas do Município. No momento da abertura da sessão houve a participação dos seguintes licitantes: CONSTRUTORA JLV LTDA, CNPJ/MF nº 07.192.929/0001-09, isoladamente, representada por José Valmir Silveira D'Avila, RG 4033274962 e "CONSÓRCIO TAQUARI", constituído pelas empresas CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 02.493.319/0001-21 e CONCRECOR OBRAS LTDA, CNPJ nº 02.493.319/0001-21, designada como empresa líder do referido consórcio, representada por Simone Benincá, RG nº 1066756428. Pela Comissão Permanente de Licitações, e demais membros auxiliares, foi procedida a reanálise da habilitação técnica da empresa supra referida, nos pontos que deram causa a inabilitação da mesma, considerando-se, todavia, o somatório dos atestados apresentados. Após a reanálise da documentação, considerando o somatório dos atestados, os técnicos constataram que a CONSTRUTORA JLV LTDA cumpriu as exigências mínimas constantes nos itens "c.1) Terraplenagem", letra "a" - *Escavação (corte), carga e transporte de material de 1ª categoria*, em que a empresa atingiu 35.507,55 m³, sendo que o exigido é de 6.102,98 m³, e letra "b" - *Execução de aterro proveniente de corte ou jazida*, em que a empresa atingiu 4.926,00 m³, sendo que o exigido é de 1.887,84 m³; "c.2) Microdrenagem", letra "b" - *Execução de caixa coletora boca-de-lobo 80x80*, em que a empresa atingiu 365 unidades, sendo que o exigido é de 160 unid; todavia, não cumpriu as exigências mínimas constantes no item "c.2) Microdrenagem", letra "a" - *Assentamento de tubulação ø 400mm a 600mm*, em que o mínimo exigido é 3.658,00m e a empresa atingiu 2.318,00m, e, no item "c.3) Pavimentação", letra "c" - *Execução de pavimentação blocos de concreto intertravados*, em que o mínimo exigido é de 29.409,54m², sendo que a empresa atingiu somente 216m². Dessa forma, ante ao entendimento do corpo técnico, a Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade, declara a empresa CONSTRUTORA JLV LTDA inabilitada, uma vez que não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital, nos termos supra referidos. Devido a reanálise ora procedida e em cumprimento ao disposto no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, abre-se o prazo recursal referente à habilitação. O "CONSÓRCIO TAQUARI", por seu representante presente, solicitou fosse consignado em ata que requer cópia dos atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA JLV LTDA, que deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico simone@conpasul.com.br. A empresa CONSTRUTORA JLV LTDA, por seu representante presente, requer seja consignado na presente ata que discorda da inabilitação, de acordo com o artigo 30, inciso II e III da Lei 8.666/93, o segundo diz o seguinte: "as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior(único), serão definidas no instrumento convocatório", e o terceiro diz que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores", assim sendo, em asfalto em CBUQ a complexidade é muito maior que bloco intertravado e rede de água potável também é superior a rede de microdrenagem, por isso pedimos que seja reanalisado a decisão que julgou a empresa inabilitada. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.